

Aula 00

*AGU (Advogado da União) Direito
Empresarial - 2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Alessandro Sanchez, Equipe
Materiais Carreiras Jurídicas**

25 de Janeiro de 2022

Sumário

Breve apresentação	3
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
EVOLUÇÃO DA EMPRESA	5
1 - DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL	5
1.2 - Direito do Comércio - Fase subjetivista (Corporações de comércio)	5
1.3 - Direito Comercial - Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio).....	6
2 - SISTEMA ATUAL – DIREITO EMPRESARIAL (TEORIA DA EMPRESA)	7
3 - “DIREITO COMERCIAL” OU “DIREITO EMPRESARIAL”?.....	7
4 - AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL.....	8
DIREITO DE EMPRESA (LIVRO II - CÓDIGO CIVIL)	8
1 - Atividades empresariais	8
2 - Elemento(s) de Empresa.....	10
2.1 - Organização	10
2.2 - Profissionalidade	11
2.3 - Busca de Lucro	12
3 - A Atividade Intelectual (excluída da atividade empresarial)	13
3.1 - Atividade Intelectual organizada (empresarial).....	13
4 - Registro “não” é elemento de empresa?	15
Empresário	16
1 – Empresário	16
2 - Empresário Individual.....	16
2.1 - Capacidade para o exercício da empresa.....	17
3 - Liberdade de impedimentos para o exercício da empresa	17
4 - Pequenos empresários	18



4.1 – Microempresas e empresas de pequeno porte	19
4.2 - MEI – Microempreendedor Individual	20
<i>4 - Empresário casado</i>	<i>20</i>
<i>5 - Exercício de atividade rural e futebolística</i>	<i>22</i>
Estabelecimento Empresarial	23
<i>1 - Conceito.....</i>	<i>23</i>
<i>2 - Natureza jurídica do estabelecimento empresarial</i>	<i>24</i>
<i>3 - Elementos.....</i>	<i>25</i>
<i>4 – Estabelecimento virtual.....</i>	<i>26</i>
<i>5 - O estabelecimento empresarial como objeto de direitos pessoais ou reais</i>	<i>27</i>
<i>6 - Estabelecimento Empresarial X Patrimônio do Empresário</i>	<i>28</i>
<i>7 - Fundo de negócio</i>	<i>28</i>
<i>8 - Atributos (aviamentos)</i>	<i>29</i>
<i>9 - Trespasse.....</i>	<i>30</i>
9.1 - Concordância e notificação dos credores	30
<i>10 - Responsabilidade dos Contratantes no Trespasse.....</i>	<i>32</i>
10.1 - Responsabilidade em relação aos créditos Tributários	33
10.2 - Responsabilidade em relação aos créditos Trabalhistas	34
10.3 - Trespasse na recuperação de empresas ou falência	35
<i>11 - Sub-rogação dos contratos</i>	<i>36</i>
<i>12 - Cláusula de não concorrência</i>	<i>37</i>
<i>13 - Transferência dos créditos</i>	<i>37</i>
Questões comentadas.....	38
Magistratura	38



Defensor.....	42
Procurador	43
Outros	44
Lista de Questões	50
Magistratura	50
Defensor.....	52
Procurador	52
Outros	52
Gabarito.....	54
Magistratura	54
Defensor.....	55
Procurador	55
Outros	55

BREVE APRESENTAÇÃO

Olá! tudo bem? Ainda não temos uma amizade, mas acredito que a permissão para ajudá-lo nessa empreitada é algo de extrema delicadeza no trato. Estaremos muito próximos, espero contribuir adequadamente.



Antes de qualquer coisa, pedimos licença para uma breve apresentação:

O meu nome é **Alessandro Sanchez**, sou **Professor de Direito Empresarial no Estratégia Concursos**, onde enfatizo as carreiras fiscais. Após um breve resumo sobre as metodologias utilizadas, contarei um pouco de minha trajetória em sala de aula.

Inicialmente, é válido considerar que compreendo a ânsia por um material de estudos de excelência. **Desejo do fundo do meu coração, que você note a doação e transpiração.**

Este material **precisa significar gotas de suor e sangue para chegar em suas mãos**, exalando comprometimento, amor e conteúdo.

Em nossas vidas, a cada minuto, cada segundo, algo apenas é considerado válido em nossas entranhas, quando feito com amor e dedicação. **Conte com a minha integral responsabilidade!**

Eu prometo que este material vai lhe surpreender positivamente!

Alessandro Sanchez.

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO EMPRESARIAL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vamos aos trabalhos. Inicialmente, devo esclarecer que nesta aula de hoje iremos tratar dos assuntos iniciais de Direito Empresarial.

Em termos de estrutura e cobrança em provas, segue os capítulos mais importantes:

Empresa

Empresário

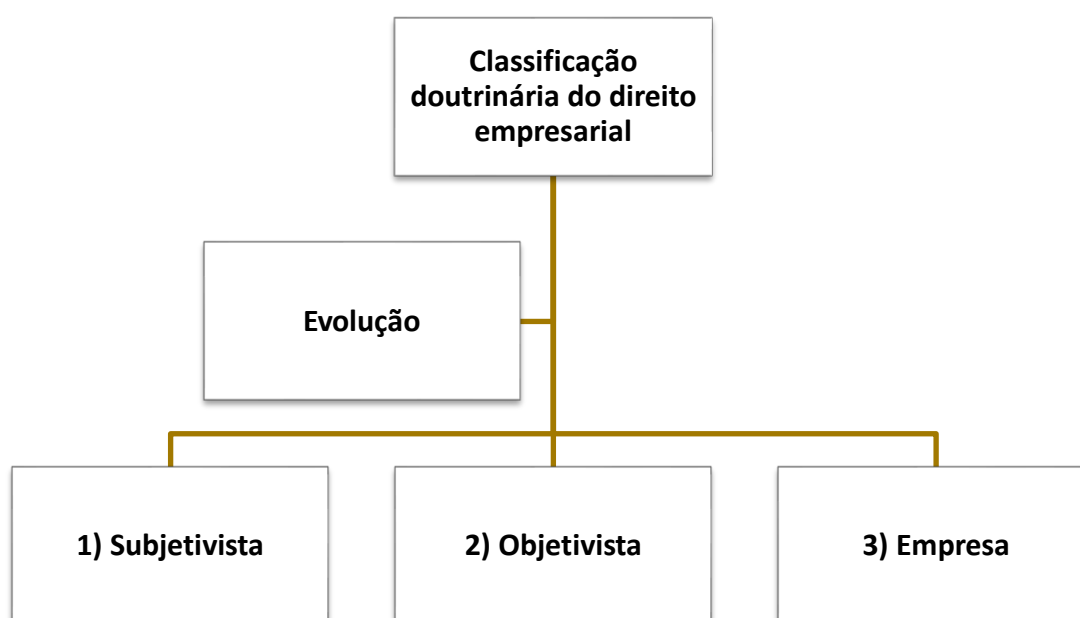


EVOLUÇÃO DA EMPRESA

1 - DO DIREITO COMERCIAL AO DIREITO EMPRESARIAL

Vamos estudar essa primeira parte com a ideia em mente que, sem uma breve compreensão da **origem e evolução do Direito Empresarial**, o estudo avança sem bases firmes. Você também perceberá mais adiante, que tais temas, ainda que mais básicos, são matéria de cobrança em concursos públicos.

A doutrina classifica a evolução do Direito Comercial, segundo o critério da aquisição da qualidade de comerciante em **três fases: subjetivista, objetivista e da teoria da empresa**.



1.2 - Direito do Comércio - Fase subjetivista (Corporações de comércio)

Ainda que a atividade comercial seja antiga, o Direito do Comércio é de construção recente, datando da **Idade Média, principalmente nos séculos XI em diante**.

Com a criação dos grandes centros comerciais na Europa, os chamados burgos, os mercadores (mais tarde denominados mercadores ou comerciantes) levavam suas mercadorias até esses centros para que pudessem negociar, sendo que tais profissionais eram registrados nas chamadas **Corporações de Comércio**.

Vamos agora ao primeiro arcabouço de regras comerciais organizadas em um código.



1.3 - Direito Comercial - Fase objetivista (Teoria dos Atos de comércio)

A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, o Direito Comercial estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.

Com os movimentos revolucionários deflagrados em **França**, especificamente em 1789, com a Revolução Francesa, buscou-se banir qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas, prestigiando-se sobremaneira o **princípio da igualdade de todos os cidadãos**.

Com isso, **extinguiu-se a matrícula do comércio (sistema subjetivista)** que prestigiava certas pessoas registradas em determinado órgão de classe sem nenhuma exigência de requisitos objetivos.

A base do sistema francês foi o **Código Comercial Napoleônico de 1807**. No Código Comercial Francês, **o comerciante passaria a ser aquele que viesse a praticar determinados atos negociais, expressamente previstos objetivamente em lei (sistema objetivista)**, com habitualidade e com o objetivo de lucro, seja a produção de bens ou mesmo o seu comércio.

Assim, a **lei regulamentou quais seriam os atos reputados “de comércio”**, como no caso das empresas de produção, bancos, comércios em geral ou casas de espetáculos (teatros), sendo que aquele que praticasse tais atos sujeitavam-se ao regime jurídico comercial.

Enfim, **não importava mais para caracterizar o comerciante a sua matrícula em determinado órgão ou entidade, mas sim a característica da atividade que viesse a realizar**, isto é, a natureza de seus atos. O Código Comercial Brasileiro de 1850 seguiu tais padrões, como veremos a seguir.

1.3.3 – Direito Comercial no Brasil (Teoria dos Atos de Comércio)

A nossa primeira grande codificação sobre o tema foi o Código Comercial Brasileiro. **O nosso país, à época, adotou um sistema misto** aos dois sistemas anteriormente mencionados, mas com prevalência do sistema objetivista Francês. **Observação:** Caso a prova questione acerca do sistema do Código Comercial Brasileiro, pode bancar que o sistema é de **matriz francesa**.

Segundo o art. 4.º do Código Comercial, era reputado comerciante, para fins de sujeitar-se ao regime jurídico comercial, **aquele que fosse matriculado no Tribunal de Comércio, e** fizesse da mercancia sua profissão habitual. Essa foi a herança do sistema subjetivista. Além da **matrícula**, exigia-se que houvesse uma **atividade característica de comércio, conforme previsão legal (teoria objetivista)**.

Como o Código Comercial não previu que atividades se caracterizavam como de mercancia, logo em seguida à promulgação do Código Comercial, em 25 de julho de 1850 (Lei 556/1850), surgiu no mesmo ano, em 1850, o **Regulamento 737**, que disciplinou em seu **art. 19** **quais eram os atos de comércio**.

Segundo o regulamento 737/1850, eram reputados **comerciantes todas as pessoas registradas nos Tribunais do Comércio que, com habitualidade e com fito de lucro, praticassem os seguintes atos:**



- (a) compra e venda ou troca de bem móvel ou semovente, para sua revenda, por atacado ou varejo, industrializado ou não, ou para alugar o seu uso;
- (b) as operações de câmbio, banco e corretagem;
- (c) as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;
- (d) os seguros, fretamentos, riscos;
- (e) quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo e à armação e expedição de navios.

Posteriormente, com superveniente legislação, ainda se reputou **ato de comércio**: quaisquer atividades desenvolvidas por sociedades por ações (Lei 6.404/1976, art. 2.º, § 1.º); empresas de construção de imóveis (Lei 4.068/1962).

Atualmente, o Código Comercial/1850 está revogado para a nossa disciplina, mantendo-se apenas as suas disposições a respeito do Direito Marítimo.

2 - SISTEMA ATUAL – DIREITO EMPRESARIAL (TEORIA DA EMPRESA)

O Código Civil de 2002 (Livro II – Direito de Empresa), ao dispor em seu art. 966 que **“considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”**, implantou no direito brasileiro a chamada teoria da empresa.

O **sistema empresarial** não coloca o seu foco no registro (*Corporações de Comércio*). Além disso, não há uma lista com atividades (*Atos de Comércio*). **A Empresa tem o seu foco na estrutura da atividade desenvolvida.** Temos o que se denomina **“sistema italiano”**, porquanto fora na Itália com o advento do Código Civil Italiano de 1942 que se adotou tal teoria.

O sistema Italiano da Empresa que é tratado pelo **Livro II de nosso Código Civil** a começar por seu **artigo 966 que conceitua a Empresa e o Empresário**, a seguir.

Art. 966, CÓDIGO CIVIL. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou circulação de bens ou de serviços. (Destaque nosso).

3 - “DIREITO COMERCIAL” OU “DIREITO EMPRESARIAL”?

Apesar de a Constituição Federal de **05.10.1988** referir-se à expressão **“Direito Comercial”** (art. 22, inciso I), como a seguir analisado, **a expressão “Direito Empresarial” é mais adequada**, pois:

- (a) o Código Civil de 2002 adotou a **Teoria da Empresa** (vamos estudá-la mais a frente);



(b) a palavra “comercial” peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (**menor extensão do vocábulo**) e;

(c) foi a **nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002** (“Livro II da Parte Especial – Do Direito de Empresa”).

4 - AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL

As disciplinas de Direito Empresarial e Direito Civil são autônomas, muito embora se utilizem do mesmo código.

Caso a prova questione se houve a unificação do Direito Empresarial com o Direito Civil, a resposta é negativa. No entanto, temos uma **unificação “meramente” legislativa. As duas disciplinas se utilizam da mesma lei, mas cada disciplina mantém a sua autonomia pelos princípios que lhe são próprios.** O Direito de Empresa é estudado a partir do Livro II do Código Civil.

Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, temos uma unificação meramente formal do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma. Enfim, o Direito empresarial se mantém autônomo, principalmente em vista das seguintes considerações:

- (i) por conta das regras específicas para os contratos entre empresários (contratos empresariais);
- (ii) existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial;
- (iii) manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial;
- (iv) regimes jurídicos próprios do empresário, notadamente do insolvente;
- (v) falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil (ex.: franquia; factoring).

DIREITO DE EMPRESA (LIVRO II - CÓDIGO CIVIL)

1 - ATIVIDADES EMPRESARIAIS

O código civil nos explica que a **Empresa** não deve ser compreendida como um local. O artigo 966 que inaugura o Direito de Empresa no Código Civil compreende na estrutura do que é uma empresa a própria atividade desenvolvida, sejam as **atividades de produção ou comércio de bens e/ou serviços**, como a seguir:

Livro II. Direito de Empresa.



Art. 966, CÓDIGO CIVIL. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. **(Destaque nosso).**

Segue quadro explicativo:



Vamos aos exemplos! Bora, bora lá!

Exemplo de n.º 1

Começarei com um exemplo bem popular. Vamos para o MC Donald's. Estamos diante de uma empresa/atividade de produção de alimentos, e isso, por si só, já significaria uma atividade empresarial, mas o MC Donald's vai mais longe. O restaurante também comercializa os alimentos, sem levar em conta que também produz e comercializa um serviço que se denomina "fast-food".

O próximo exemplo esclarece que basta os bens ou mesmo os serviços:

Exemplo de n.º 2

O Estratégia produz e comercializa serviços para o enfrentamento de concursos públicos bancas examinadoras de todo o país, o que abrange o conceito de produção e comércio de bens ou de serviços.

*Sanchez, eu poderia dizer que qualquer atividade de produção ou de comércio, de qualquer modo, poderá ser considerada como Empresária? **Não é bem assim!***

*Além de produzir ou comercializar, **é necessário que isso tudo seja feito com o que consideramos elemento(s) de empresa.*** O código civil exige os elementos da **organização, profissionalidade e busca de lucro.**

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **(GRIFOS NOSSOS)**

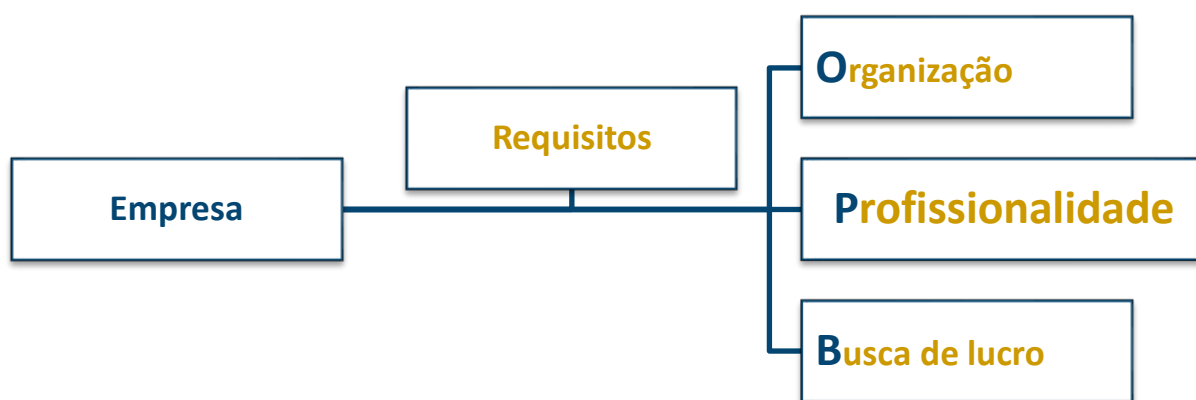


Vamos estudar os elementos de empresa no tópico a seguir.

2 - ELEMENTO(S) DE EMPRESA

A **mera atividade de produção ou de comércio não é e não pode ser considerada empresária**, do contrário, qualquer pessoa que vendesse um automóvel usado ou produzisse o almoço do final de semana seria considerado empresário.

O ato de produção ou comércio devem conter os elementos presentes no quadro abaixo. *Quais requisitos são esses?* **Organização, Profissionalidade e Busca de Lucro.**



O primeiro e **mais importante elemento** é a **Organização**, como veremos a seguir.

2.1 - Organização

O **grande elemento caracterizador da empresa e do empresário é a organização**. A profissão do empresário se caracteriza **pela organização dos fatores de produção e comércio**, quais sejam: **“A mão de obra (própria ou alheia), capital, insumos e tecnologia”**.



“Trata-se do elemento que identifica a profissão do Empresário!”

Vamos ao exemplo da estrutura do Estratégia Concursos como uma sociedade empresária, a seguir:

Trata-se de uma estrutura que **depende** da boa alocação do **capital**, da aquisição de **insumos** (equipamentos para gravação, câmeras, computadores), **trabalhadores e a tecnologia**. Vamos entender agora a **tecnologia**.



A **tecnologia** não tem relação com eletrônica ou engenharia, mas a tecnologia utilizada pelo Empresário para exercer a sua atividade econômica. **Continuaremos no exemplo do Estratégia Concursos.**

Nesse caso, o Estratégia é o pioneiro em uma **tecnologia** que entrega uma parte de seu produto de forma gratuita no “YouTube”, além de um produto específico para os alunos que adquirem os cursos e assinaturas. Essa é a tecnologia do Estratégia Concursos.

Em conclusão, a **“ORGANIZAÇÃO”** nada mais é do que a expertise para **aplicar bem o capital, inclusive na aquisição de insumos, fazer uma boa direção dos trabalhadores e criar uma tecnologia para realizar uma boa entrega dos bens e serviços** aos seus destinatários.

“Gostou da explicação? Espero que sim, mas agora vai uma dica matadora.”



A organização é o elemento mais importante, inclusive nas passagens em que o código civil utiliza a expressão **“ELEMENTO DE EMPRESA”** sem nenhuma conceituação considere, e sem medo de errar, que estamos diante do elemento **“ORGANIZAÇÃO”**.

Você vai perceber isso ao longo de seus estudos ainda neste material. Sanchez, o código civil trata tais elementos como sinônimos? **Exatamente isso!**

A ausência do elemento organização torna impossível retratar qualquer que seja a atividade realizada como empresária. Os outros dois requisitos são facilmente explicados, a seguir:

2.2 - Profissionalidade

A atividade empresária **profissional é toda aquela exercida com pessoalidade e habitualidade.**

A **pessoalidade** nada mais é do que a **pessoal assunção de responsabilidade** pela atividade praticada pelo Empresário ou Sociedade Empresária. **A habitualidade é facilmente explicada pela frequência** na atividade empresarial praticada de forma reiterada e em nome próprio.



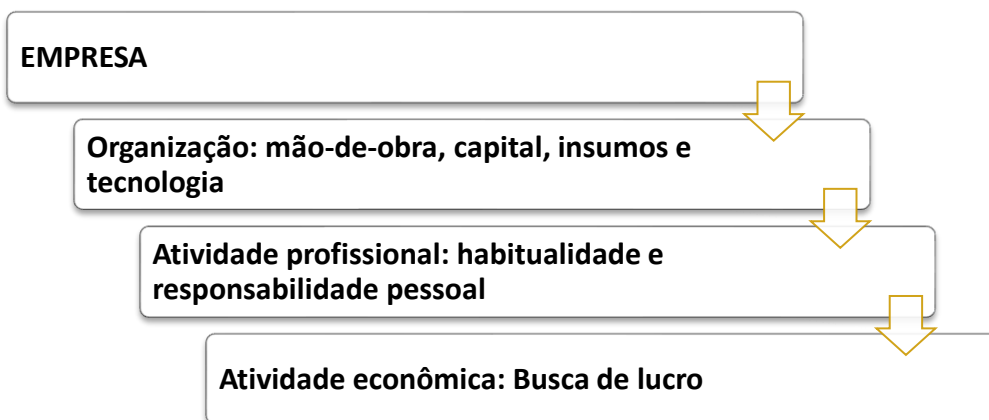
2.3 - Busca de Lucro

A atividade que visa ao lucro por intermédio da produção ou comercialização de bens, ou serviços. É sempre importante lembrar que basta o **objetivo de lucrar**, e não necessariamente o lucro propriamente dito, caso contrário, todas as empresas precisariam ser positivas para que assim fossem consideradas.

O lucro é fim da atividade empresarial; do contrário, não se está diante de uma atividade empresária. Aliás, pareço-nos pertinente a transcrição do pensamento do Professor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

“Por sua vez, as atividades econômicas podem ser exercidas como meio ou como finalidade. No primeiro caso [meio] o resultado positivo alcançado (lucro) deverá reverter integralmente em benefício da própria atividade, não podendo ser distribuído aos seus titulares. É o caso das associações beneficentes que explorem algum ‘ramo de comércio’ - por exemplo, a fabricação de geleias naturais para venda, cujo produto deverá ser utilizado na sua finalidade. (...) As associações, ao lado das fundações, podem exercer atividade econômica com fins não econômicos. Seus resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros.

(...) De outro lado, as sociedades sempre terão fins econômicos - ou seja, a busca do lucro de uma maneira geral, que será distribuído entre os sócios. Nesses casos, a atividade econômica é sempre finalidade.” (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)



3 - A ATIVIDADE INTELECTUAL (EXCLUÍDA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL)

A legislação não se contentou em trazer somente características a respeito de quem é o empresário, buscando também conceituar os que **não podem assim ser considerados**.

O parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL traz as espécies intelectuais, classificando-as como as de **natureza científica (médico, contadores ou advogados), literária (escritores) ou artística (pintor de quadros)**.

966, CC. **Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. **(Destaque nosso)**.

As atividades intelectuais são excluídas, em regra, já que tais atividades **não tem no elemento da organização um fator de grande relevância**. O principal fator de caracterização de um intelectual não é o seu talento na **"ORGANIZAÇÃO"** dos fatores de produção e comércio, mas o **talento "INTELECTUAL" artístico, literário ou científico**.



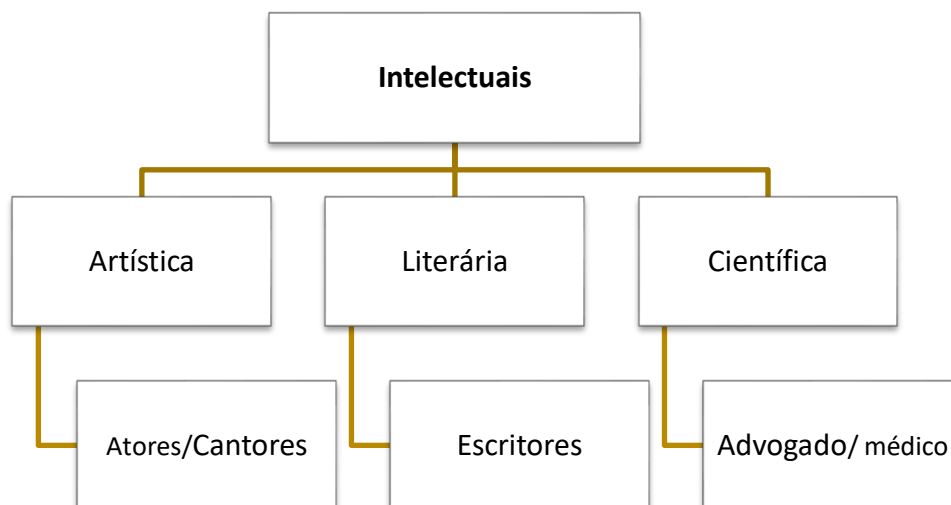
É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL é no sentido de que em regra, **tais atividades não são consideradas empresárias, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores**, a título de exemplo, telefonistas, recepcionistas ou estagiários.

Exemplo: O **médico pediatra em seu consultório não desempenha uma atividade empresária**, já que a organização é secundária e insuficiente para o conceito de empresa, ainda que tenha uma telefonista ou estagiários.

3.1 - Atividade Intelectual organizada (empresarial)

Agora vem a pergunta: *Sanchez, as atividades intelectuais no quadro abaixo, jamais serão consideradas empresárias?*





O parágrafo único do art. 966, CÓDIGO CIVIL compreende que, em regra, as atividades dispostas no quadro não são consideradas empresárias. No entanto, o mesmo dispositivo coloca uma ressalva: **“...salvo quando o exercício da atividade constituir elemento de empresa”**.

O **elemento de empresa e a organização** são sinônimos. O que precisamos agora é visualizar exemplos em que a atividade é ao mesmo tempo intelectual e organizada. **Vamos a isso!**



Existem casos em que a **atividade é intelectual, mas organizada como uma empresa**. É o exemplo de um **Hospital** ou uma **Editora de livros jurídicos**.

Exemplo de n.º 1: O médico que exerce a profissão intelectual de medicina pediátrica resolve locar um espaço maior, contratando diversos empregados da atividade-meio (limpeza e segurança) e da atividade-fim (médicos).

A sua atividade pessoal deixa de ser referência, para que agora a referência seja a própria estrutura empresária, já que transformou o seu consultório em uma clínica médica. A atividade intelectual foi absorvida pela estrutura empresarial organizada.

Sigamos para um exemplo mais preciso:

Exemplo de n.º 2: O escritor que exerce a sua atividade pessoal literária com a ajuda de uma pessoa para a diagramação e correção ortográfica, em regra, não é considerado um empresário. No entanto,

caso esse escritor comece a editar livros de outros autores, imprimi-los e vendê-los com a busca de lucro, estaremos diante de uma atividade intelectual organizada, logo, empresarial.

Conclusão: Considera-se empresarial toda atividade econômica, organizada, econômica e profissional. **As atividades intelectuais, apenas serão consideradas empresárias, se houver a organização.**

Advogado

A figura do advogado naturalmente exercente de atividade intelectual **não poderá** ser considerada empresária, ainda que o exercício da profissão seja absorvido pela empresa, já que consta **proibição objetiva no Estatuto do Advogado, seja a Lei n. 8.906/1994.**

4 - REGISTRO “NÃO” É ELEMENTO DE EMPRESA?

Ainda antes de adentrar aos requisitos que devem integrar a atividade de produção ou comércio, **vamos tratar de um elemento que não é requisito, mas confunde muito os candidatos em certame**, seja a figura do registro empresarial.

Ainda que o código civil imponha ao empresário a **obrigação de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, não condiciona o reconhecimento da qualidade de empresário ao prévio registro na Junta Comercial.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

O registro representa uma das obrigações do empresário, mas **não é um elemento necessário para a qualificação de um sujeito como empresário**. O sujeito que não registra as suas atividades não deixa de ser considerado empresário. Será reputado um empresário irregular, sujeitando-se a uma série de sanções de natureza administrativa, civil e penal e até tributárias.

Chegamos a um momento muito relevante para os nossos estudos. Compartilho uma afirmação do fórum de dúvidas.

Sanchez, apenas para verificar se ficou claro: “1) A empresa é uma atividade de produção ou comércio de bens, ou de serviços. 2) O registro não é elemento essencial para considerar alguém empresário ou não, basta a organização, profissionalidade e busca de lucro.”

“Exatamente! Vamos agora tratar do sujeito que pratica a empresa!”



EMPRESÁRIO

1 – EMPRESÁRIO

Tal evolução inseriu na legislação de nosso país a relevância da **empresa como atividade econômica organizada** e o **empresário como aquele que a exerce**.

O Código Civil costuma utilizar a expressão **“Empresário” como um gênero** que comporta as espécies: Empresário Individual, e as sociedades.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Vale o alerta de que não é razoável chamar sócios de empresários, pois a empresa é uma **atividade explorada por uma pessoa natural (Empresário Individual) ou pessoa jurídica (Sociedades)**.

Advertência: **Afastar de suas mentes a ideia** de que Silvio Santos, Antônio Ermírio de Moraes, Roberto Justus, João Doria ou Eike Batista são empresários, pois eles não são, muito embora sejam sócios de extrema relevância nas empresas em que são integrantes do quadro societário.

No Código Civil você não encontrará a expressão **“Empresário Individual”**, mas em provas de concursos, doutrina e jurisprudência, a expressão é corriqueira. **Vamos explicar!**

2 - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é aquele **que exerce a empresa, utilizando-se da personalidade jurídica de pessoa natural**, a mesma que adquiriu no nascimento com vida.

Estamos diante de uma pessoa natural que não pretende constituir uma Pessoa Jurídica para a empresa, pois não se importa que seus **bens pessoais e empresariais integrem o mesmo patrimônio**. **Nesse caso, a empresa faz parte de seu patrimônio pessoal**.

Empresário individual

- Pratica a empresa utilizando a personalidade jurídica de pessoa natural;
- Confusão patrimonial;
- Responsabilidade pessoal;



2.1 - Capacidade para o exercício da empresa

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços (art. 966, *caput*, CC), para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos (art. 972 do CC):

(a) Capacidade civil **PLENA** e;

(b) **AUSÊNCIA** de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.

O art. 972 do Código Civil dispõe que:

art. 972, CC: “podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da **capacidade civil** e não forem legalmente impedidos”. **(DESTAQUE NOSSO)**.

3 - LIBERDADE DE IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA EMPRESA

O art. 973 do Código Civil estabelece que “**a pessoa legalmente impedida** de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”.

Uma hipótese que costuma frequentar a prova tem relação com o fato de que o ato praticado pelo impedido é válido e gostaria que você ficasse **atento para essa informação. Neste caso, se o impedido adquirir mercadorias, o ato em si não será considerado nulo.**

Os impedidos estão entre **aqueles que exercem funções consideradas incompatíveis com a empresa**. Os falidos e condenados por determinados crimes também são considerados impedidos.

Os casos de impedimento encontram-se em diversas leis esparsas. Podemos citar os **servidores públicos na lei 8.112/90; assim como os militares do Exército, Marinha ou Aeronáutica em seus estatutos específicos**; bem como os **auxiliares do empresário e o falido não reabilitado**.

De tempos em tempos, alunos pedem uma lista para que em provas e concursos encontrem maior facilidade ao solucionar “cases” que participem figuras impedidas, **já que as proibições estão elencadas em diversas legislações**, como o próprio Código Civil, a nossa Carta Magna e leis extravagantes.

O rol abaixo foi criado levando em conta as questões das principais bancas examinadoras (**CEBRASPE, FCC, FGV, VUNESP E FEPESE**). Chegamos nos seguintes exemplos:

(a) a CF traz o impedimento dos **deputados e senadores**, desde a posse no art. 54, II, a;

(b) **falido** (art. 102 da Lei 11.101/2005);



(c) **os que incorrerem na prática dos crimes conforme o §1.º do art. 1.011 do Código Civil**, exemplificando prevaricação, concussão, peculato, crimes contra a economia popular, crimes contra o sistema financeiro, defesa da concorrência, crimes falimentares, entre outros;

(d) **membros do Poder Executivo, Militares, Magistrados, entre outros, conforme seus estatutos.**

4 - PEQUENOS EMPRESÁRIOS

O art. 970 do Código Civil oferece uma disposição em forma de mandamento para que a legislação ofereça **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário**. O texto é parecido com o de nossa Constituição Federal.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

A **inovação do código civil é trazer a ideia de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural**, pois os pequenos empresários já haviam sido inclusive definidos pela constituição federal, como segue:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Embora o Código Civil faça menção ao pequeno empresário em dois artigos (arts. 970 e § 2º do 1.179), o diploma civil **não** indica quem é “pequeno empresário”, conceito trazido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

“Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o **empresário individual** caracterizado como **microempresa** na forma desta Lei Complementar que aufera **receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais)]**.”

Art. 18-A, §1º da lei complementar 123/06. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)**





4.1 – Microempresas e empresas de pequeno porte

A lei complementar 123/06 compreende como **microempresários** todos os empresários individuais, Sociedades Limitadas ou até Sociedades Simples que se movimentem de acordo com uma **receita bruta anual não superior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais) e que requeiram o tratamento perante o órgão competente.

A mesma legislação citada no parágrafo anterior, reconhece como **Empresários de Pequeno Porte** aqueles que se movimentem de acordo **com uma receita bruta anual de até 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

É de extrema importância esclarecer que **o termo empresa é utilizado pelo legislador constitucional e infraconstitucional de modo impróprio**, já que tal tratamento diferenciado, é também atribuído aos exercentes de outras atividades econômicas não empresárias, como é o caso do intelectual de modo individual ou por intermédio de uma sociedade simples.

Importa delimitar-se, segundo a própria **lei complementar n.º 123/2006**, qual o conceito de microempresas e de empresas de pequeno porte:

Lei Complementar n. 123/06 - Receita Bruta Anual	
ME	Igual ou Inferior a R\$ 360.000,00
EPP	Superior a R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00

Ainda no raciocínio das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento especial se deu para a **simplificação de rotinas tributárias, acesso a crédito, assim como benefícios para que o poder público fosse obrigado a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas.**

Advertência: Os empresários individuais, Sociedades no código civil podem se valer dos benefícios desde que se classifiquem de acordo com a legislação estudada, sendo que **as sociedades anônimas não integram esse rol.**

A Lei Complementar nº 123/06 prevê **tratamento diferenciado** para aqueles que forem enquadrados como:

- a) Microempresa (ME);
- b) Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- c) Microempreendedor Individual (MEI) e;
- d) Pequeno Empresário.

4.2 - MEI – Microempreendedor Individual

Vale considerar, que de existência um pouco mais recente, temos o **microempreendedor individual**, incentivando a regularização da vida do **empresário que não tenha uma receita bruta anual superior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, para oferecer acesso a crédito e tratamento fiscal, diferenciados.

Além do reduzido faturamento frisado no parágrafo anterior, para tal tratamento é necessário o cumprimento dos seguintes **requisitos**:

- 1 – seja optante pelo Simples Nacional – adesão voluntária ao sistema simplificado de arrecadação de tributos;
- 2 – exerça tão somente atividades constantes da Resolução CGSN – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III – possua um único estabelecimento;
- IV – não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade ou que seja constituído na forma de startup;
- V – contrate, no máximo, um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O **microempreendedor individual deverá ser empresário individual**, não sendo possível o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado do legislador a um empresário que tenha se constituído na forma de Sociedades Empresárias.

O Código Civil contribui com o microempreendedor na medida que **simplifica o processo de abertura de empresa, inscrição, alteração e baixa do microempreendedor, inclusive para a previsão preferencial para o trâmite.**

4 - EMPRESÁRIO CASADO

O código civil **estabeleceu algumas regras para o Empresário casado**, já que o próprio casamento, a separação ou o ato de reconciliação mudam a forma como os bens são dispostos perante a empresa.



A primeira regra de que tratou o código civil tem maior relação com a figura da sociedade empresária do que o empresário individual em si, já que **desautoriza que cônjuges sejam sócios caso o regime adotado seja o da comunhão universal dos bens e tudo tem uma explicação.**

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

A sociedade deve nascer da união de capital, e **no caso dos cônjuges casados no regime da comunhão universal, os bens do casal se confundem, o que descaracteriza os objetivos da sociedade segundo o legislador.**

Além disso, o CÓDIGO CIVIL também impede os cônjuges que estejam casados no regime da separação obrigatória de bens de constituir sociedade. A ideia do legislador, é a de acompanhar a regra de direito de família, já que marido e mulher na situação em que **um dos cônjuges é considerado idoso, devem manter separação patrimonial.** Nesse caso, não podem unir capital para a constituição de uma sociedade.

Ainda, vale ressaltar que o art. 978 do Código Civil esclarece que o **empresário regularmente inscrito pode alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa.**

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

No entanto, apesar **de não existir nenhum requisito no art. 978 do Código Civil**, os **JURISTAS INTEGRANTES DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL**, sob a justificativa de fornecer maior segurança às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem, editaram o enunciado nº 6, alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58:

Sanchez, manda uma palhinha sobre outorga conjugal e ônus real? Claro que sim! O dispositivo visa explicar que **o Empresário(a) não precisa de autorização do cônjuge para transferir o imóvel ou os imóveis da empresa, ou mesmo colocar o bem como garantia de um financiamento.**

Ressalte-se que a **jurisprudência de nossos tribunais encontra dificuldade para a pacificação da questão**, como a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE – Não pode a parte que solicitou o julgamento antecipado da lide postular, em apelação, a desconstituição da sentença que lhe foi desfavorável, para fim de oportunizar-lhe a produção de provas. Precedentes no Egrégio STJ. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM O CONSENTIMENTO DA MULHER. HIPÓTESE OPE LEGIS – Não pode o marido, sem o consentimento da mulher, alienar o bem imóvel comum ao casal, à luz do que estabelece o art. 1.647 do atual Código Civil. Situação que obstaculiza a pretensão à outorga de escritura definitiva do bem imóvel. CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CÔNJUGE. NECESSIDADE – Não se satisfaz a norma substancial civil com a presunção de que a esposa tenha dado o



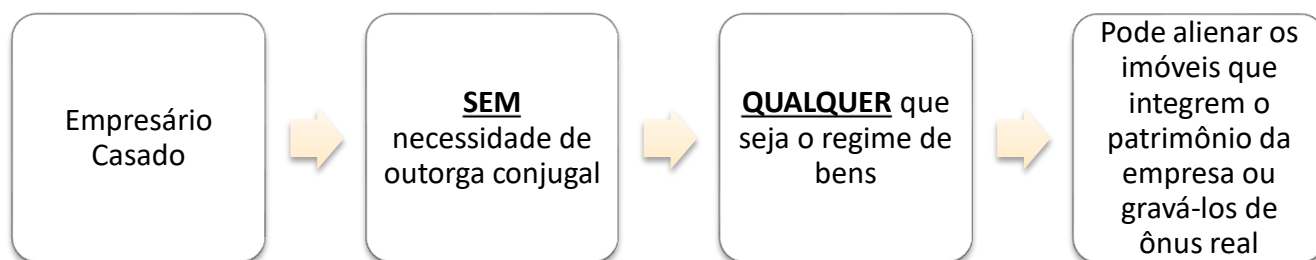
consentimento, o qual há que vir expresso. PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Apelação Cível Nº 70008745663. Relator: Pedro Celso Dal Pra.

No julgado acima, se verifica uma decisão que rejeita a existência do art. 978, CC. Por outro lado, ainda que a predominância esteja nas decisões no sentido da desnecessidade de outorga conjugal, não temos a pacificidade da matéria. Assim, **segue um exemplo de julgado que legitima o art. 978, CC**, como segue:

EMENTA. DIREITO CIVIL. EMPREENHIMENTO DE EDIFICAÇÕES. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. OUTORGA CONJUGAL DESNECESSIDADE – ARTIGO 978 DO CÓDIGO CIVIL. INCORPORADOR. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. EXCEÇÃO DO PACTO NÃO CUMPRIDO. 1. O empresário individual casado não necessita da outorga conjugal para alienar bens imóveis que integram o patrimônio da empresa e muito menos ainda para exigir judicialmente o cumprimento de contrato de compra e venda – inteligência do artigo 978 do Código Civil em vigor. Preliminar rejeitada. AC: 10433110000646001. Relator: Sebastião Pereira de Souza.

Em vista da não pacificação da questão, a sugestão é para que trate a questão em provas objetivas de acordo com o texto da lei. Em provas subjetivas, vale ressaltar o seu conhecimento acerca da polêmica e estabelecer uma opinião embasada.

Em busca de fornecer auxílio, considero que o art. 978, CC, signifique uma exceção à regra presente no art. 1647, CC. Desse modo, o empresário individual casado não precisa da outorga conjugal para alienar os bens imóveis que integrem a empresa. Vale dizer, que a tese que exige a averbação, ainda que pudesse trazer maior segurança jurídica, tem valor meramente doutrinário, o que a torna bastante vulnerável.



5 - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E FUTEBOLÍSTICA

O exercente de atividade rural **poderá requerer a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede**, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O texto do **art. 971, Código Civil**, ao utilizar a expressão **“poderá” faz claro que o exercente de atividade rural poderá optar pela forma empresarial ou não**, seja de forma individual ou societária.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.



Importante ressaltar recente alteração legislativa sobre a atividade futebolística, incluindo o parágrafo único no art. 971, CC, a seguir:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. **(incluído pela lei nº 14.193 de 2021).**

Nesse caso, os futebolistas que, outrora, estavam organizados em associações, mas que se organizavam de modo muito próximo a uma empresa, agora passam a ser considerados empresários, desde que presentes a habitualidade e profissionalidade, independentemente da busca de lucro.

Enfim, as associações não possuem caráter lucrativo. Desse modo, podemos concluir que a habitualidade e profissionalidade são suficientes para atrair a percepção de empresarialidade para os clubes de futebol.



Assim, em regra, **aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção**, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários). A mesma regra se aplica para o exercente de atividade rural de modo societário, conforme **art. 984, Código Civil**, a seguir:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

1 - CONCEITO

Trata-se do **complexo de bens reunidos para o desenvolvimento da atividade empresarial**. O estabelecimento como um todo possui um valor econômico próprio, distinto do valor dos bens que o compõem. É sinônimo de fundo de comércio.

Muito antes da definição legal trazida pelo Código Civil de 2002 (art. 1.142), **OSCAR BARRETO FILHO** já conceituava o estabelecimento empresarial como:

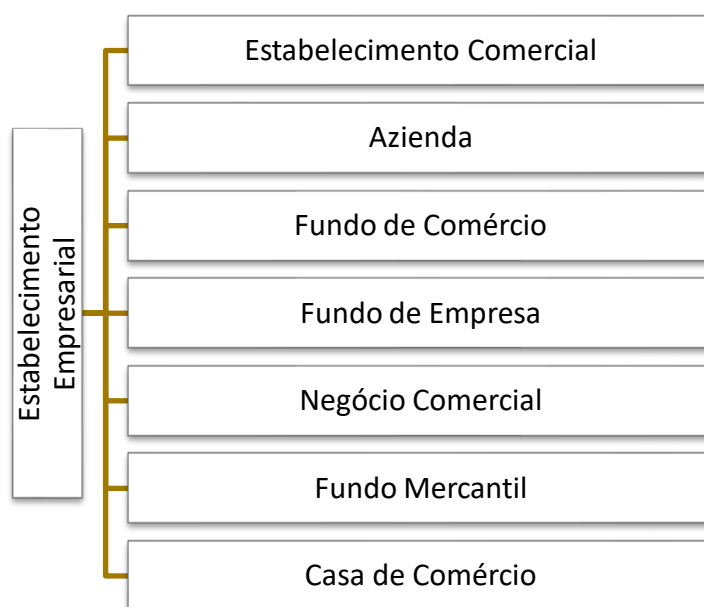


“(…) complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração da atividade mercantil.”

O **Código Civil brasileiro**, em seu **art. 1.142**, conceitua estabelecimento empresarial como “(…) **todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa**, por empresário, ou por sociedade empresária”.

“O fundo de comércio é o conjunto de bens materiais (imóveis, bens, equipamentos, utensílios etc.) e imateriais (marcas registradas, invenções patenteadas, etc.) utilizados por empresário individual ou sociedade empresária.” (STJ, REsp 907.014/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

Por fim, vale destacar as outras denominações do estabelecimento empresarial:



2 - NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Antes de apontar as diversas correntes, vamos diferenciar universalidade de fato da de direito conforme **SYLVIO MARCONDES**:

UNIVERSALIDADE DE FATO

UNIVERSALIDADE DE DIREITO

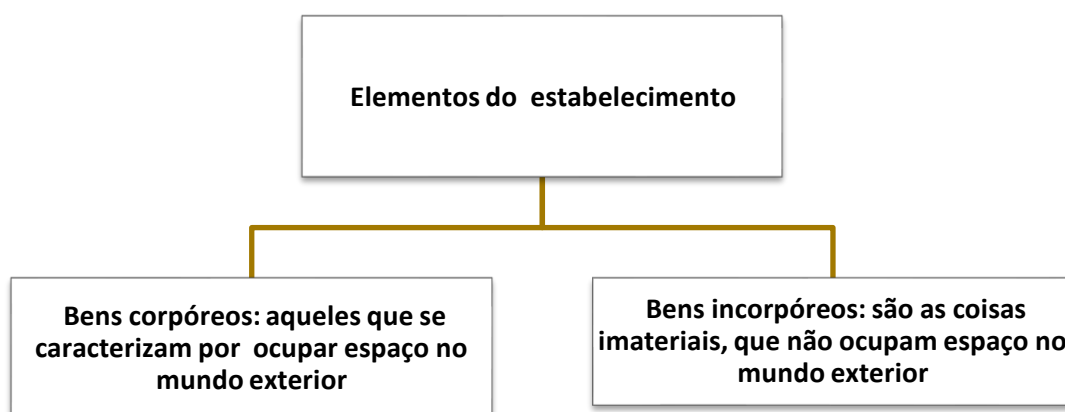


(a) um conjunto de coisas autônomas, simples ou compostas, materiais ou imateriais;	(a) um complexo de relações jurídicas ativas e passivas;
(b) formado pela vontade do sujeito (portanto, uma relação infinita em sua variedade); e	(b) formado por força de lei (portanto, uma relação de número fechado); e
(c) para uma destinação unitária.	(c) para unificação das mesmas relações.
Exemplos: biblioteca, galeria de quadros.	Exemplos: herança, massa falida.
<i>“Na universalidade de fato o conjunto de coisas singulares, simples ou compostas, resulta da vontade da pessoa que lhes dá a destinação comum que melhor lhe aprouver. Já na universalidade de direito, há um complexo de relações de direito a que a ordem jurídica atribui caráter unitário. É nesse sentido que se devem compreender os enunciados dos arts. 90 e 91 do Código Civil.”</i> (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)	

Voltando à natureza jurídica do estabelecimento empresarial, há divergência doutrinária, mas prevalece que se trata de uma **UNIVERSALIDADE DE FATO**.

3 - ELEMENTOS

Estabelecimento empresarial é composto por **bens de duas categorias: corpóreos e incorpóreos**. Os **bens incorpóreos são as coisas imateriais, que não ocupam espaço no mundo exterior, são ideias, frutos da elaboração abstrata da inteligência** ou do conhecimento humano. Existem na consciência coletiva.



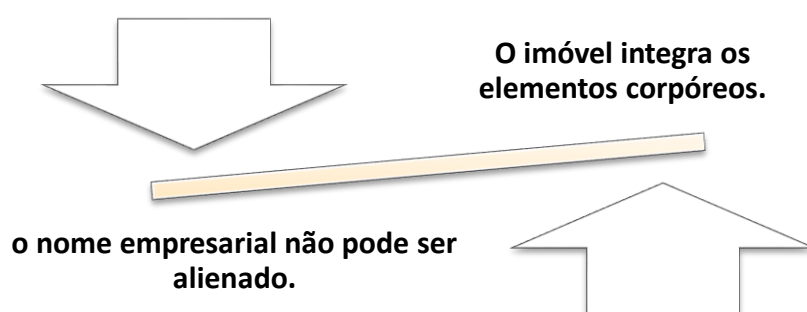
Observação importante: O nome empresarial integra o estabelecimento, mas não pode ser alienado, pois é personalíssimo. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação, pois integra os direitos de personalidade, conforme o art. 1.164, CÓDIGO CIVIL.





Apenas para ilustrar a questão, note que **a expressão GAMA ARTIGOS ELÉTRICOS LTDA representa o Nome Empresarial e identifica a pessoa jurídica**, a própria sociedade empresária que não poderá ser alienado em um contrato que transfere o estabelecimento.

O **título do estabelecimento, a título de exemplo “CASA GAMA”, poderá ser alienado**, pois estamos diante de um elemento que identifica a empresa e não o empresário, não sendo considerado nome empresarial para fins de alienação.



Advertência: O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial. Como já mencionado, o estabelecimento tem direta relação com o conjunto de bens para desenvolvimento da atividade empresarial. O local onde a atividade é exercida pode se elevar a condição de ponto empresarial, mas esse estudo perfaz o estudo das locações empresariais.

Em vista da advertência acima, vale considerar que o legislador passou a acreditar na importância de fazer constar essa expressão no próprio texto do código civil, por intermédio da medida provisória 1.085/2021, incluindo o parágrafo 1º no artigo 1.142, CC, a seguir:

Art. 1.142 [...] §1º, CC. O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

4 – ESTABELECIMENTO VIRTUAL

A lei 14.382/22, inclui o estabelecimento virtual no cenário legislativo. Assim, o sítio eletrônico (site) - quando organizado para o exercício da atividade de compra e venda de mercadorias ou a prestação de serviços ou



as duas atividades – apresenta as mesmas características do estabelecimento empresarial, como no §1º, art. 1.142, CC, a seguir:

Art. 1.142 [...] §1º, CC. O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

A dúvida que se apossaria a estabelecer, acerca do endereço adotado pelo empresário, acaba sanada no §2º, art. 1.142, CC, que adota o sistema de multidomicílio do empresário:

Art. 1.142 [...] §2º, CC. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou de um dos sócios da sociedade empresária. (Incluído pela Lei n.º 14.382/22).

Por fim, o §3º, art. 1.142, CC, vem para afirmar o que a jurisprudência de nossos tribunais já havia consolidado, acerca do município estabelecer o horário de funcionamento da empresa.

Art. 1.142 [...] §3º, CC. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (incluído pela lei 14.382/22).

5 - O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS PESSOAIS OU REAIS

OSCAR BARRETO FILHO afirma que embora seja possível o exercício do direito de propriedade sobre alguns dos elementos singulares do estabelecimento empresarial (ex.: móveis; imóvel), sobre a unidade do estabelecimento empresarial o empresário pode exercer direitos obrigacionais/pessoais, e não direito real.

Por conseguinte, **OSCAR BARRETO FILHO** afirma que o empresário **NÃO** é proprietário do estabelecimento, mas sim seu titular.

É possível exercer a atividade empresária sem estabelecimento?

Não, pois ser empresário pressupõe organização dos fatores de produção, o que gera a organização do próprio estabelecimento empresarial.



É necessário que os bens componentes do estabelecimento empresarial sejam propriedade do empresário?

Não é necessário que os bens componentes do estabelecimento empresarial sejam propriedade do empresário, conforme afirma **MARLON TOMAZETTE**:

“Entretanto, conforme já ressaltado, não é essencial que os bens componentes do estabelecimento pertençam ao empresário, que pode eventualmente locar bens. O essencial para a formação do estabelecimento é que o empresário possua um título jurídico que lhe assegure a legitimação para o uso do bem.”

6 - ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL X PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO

Embora o estabelecimento empresarial possa fazer parte do patrimônio do empresário, com este (patrimônio) **NÃO** se confunde.

O patrimônio é considerado todo o complexo de direitos e obrigações de uma pessoa (física ou jurídica), suscetível de avaliação econômica. Ao passo que o estabelecimento é apenas um complexo de bens organizado para exercício da atividade empresarial.

7 - FUNDO DE NEGÓCIO

Denomina-se fundo de negócio as instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio, o que **NÃO** se confunde com o estabelecimento empresarial:

“Na lição de Waldemar Ferreira (42, p. 11), denominam-se fundo de negócio as instalações velhas, a mercadoria não vendida, o saldo, o resíduo, os restos mortais do negócio; ao contrário do fundo de comércio, que, em sentido técnico-jurídico, é precisamente o estabelecimento, o organismo vivo, em plena atividade e funcionamento. Assim, não devem ser confundidos, pois um é o fundo de comércio, igual ao estabelecimento comercial, composto de todos os seus elementos; outro, o fundo de negócio, correspondente a fonds de boutique, os restos mortais do estabelecimento em liquidação. Na nomenclatura jurídica usada pelos nossos autores aplicam-se, comumente, as expressões fundo de comércio, por influência dos escritores franceses (fonds de commerce), e azienda, por inspiração dos juristas italianos, como sinônimas de estabelecimento.” (Marino Luiz Postiglione)

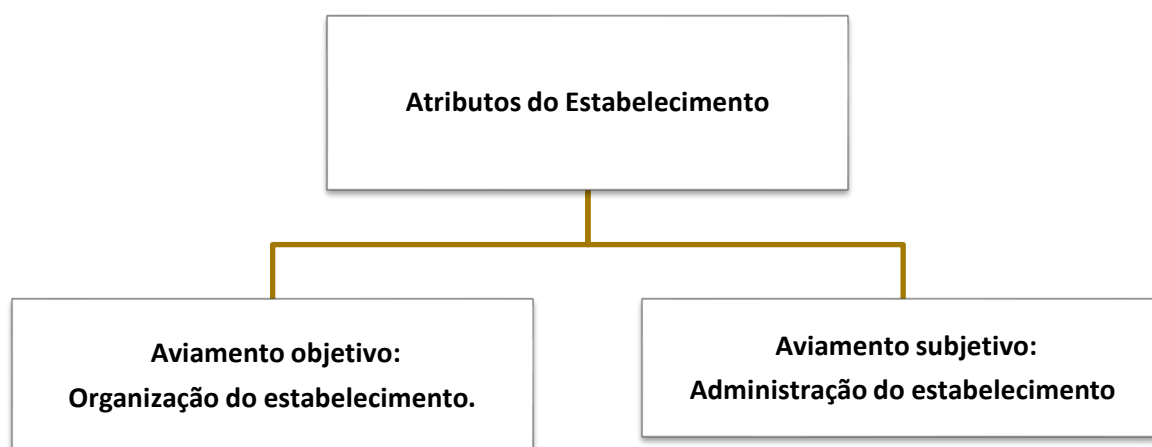


8 - ATRIBUTOS (AVIAMENTOS)

O **estabelecimento se organiza para a obtenção de resultados para o empresário ou sociedade empresária** em vista da exploração de atividade econômica. Os seus elementos materiais e imateriais são essenciais para isso. De outro lado, determinados **atributos/qualidades também são essenciais**.

O estabelecimento empresarial, enquanto articulado para o exercício da atividade empresarial, possui um **SOBREVALOR** em relação à soma dos valores individuais dos bens (corpóreos e incorpóreos) que o compõem, relacionado a uma **potencialidade lucrativa (potencial de lucratividade da atividade empresária)**.

E essa mais-valia do conjunto é que se denomina aviamento ou **GOODWILL OF TRADE**.



A prova da existência de aviamento é a presença de clientela significativa. **A clientela e o aviamento (capacidade de captação de negócios) estão relacionados entre si e não têm existência separada do estabelecimento.** A clientela também constitui um atributo do estabelecimento.

Clientela e freguesia: A **doutrina entende por clientela a capacidade de captar negócios**, o que no caso de uma academia de ginástica e musculação, seria a capacidade de conseguir clientes em vista de sua boa localização, organização e gestão, por isso a relação entre clientela e aviamento. **A freguesia são os clientes solidificados**, como os alunos já matriculados na academia.



Finalmente, vale dizer que é possível a **penhora do estabelecimento empresarial**, já que a matéria foi **pacificada pela súmula de jurisprudência de n.º 451, STJ**.

Além disso, o **Enunciado 488 do CJF**, cita a **Súmula 451 do STJ**, para **incluir a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico**.

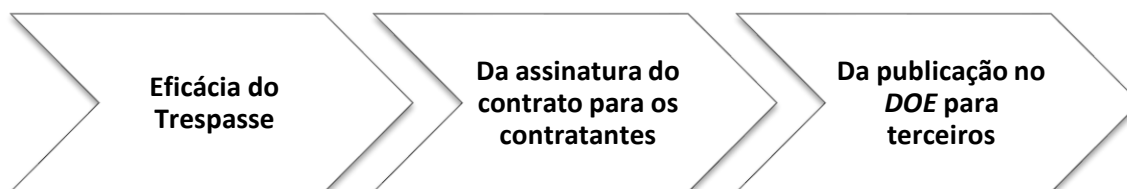
Enunciado 488: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

9 - TRESPASSE

O trespasse **significa a alienação do estabelecimento empresarial titularizado pelo empresário**, razão pela qual tem livre disponibilidade sobre a sua universalidade de fato. A transferência para outro empresário é possível de acordo com o **artigo 1.143 do Código Civil**, com algumas restrições que serão tratadas adiante.

Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

O nosso Código Civil em seu art. 1144, prevê que para a **eficácia do trespasse quanto a terceiros, é necessário a averbação do respectivo contrato** que tenha por objeto tal alienação no **registro público de empresas mercantis** à margem da inscrição do empresário ou sociedade empresária, com a publicação na imprensa oficial.



9.1 - Concordância e notificação dos credores

A **transferência do estabelecimento** para outro empresário é possível. Estamos diante de uma reunião de bens conduzida por um particular. O Empresário é livre para o trespasse, mas com **algumas restrições**.

Por outro lado, **o estabelecimento empresarial é também considerado garantia dos credores**; e, nessa linha, a lei fixa determinadas condições para que possa ser alienado.

O legislador, no art. 1.145 do Código Civil, fixa como condição a **concordância expressa ou tácita de todos os credores do empresário ou o pagamento de todos os credores, como a seguir**:

1) No caso de **trespasse integral**, o mais perguntado pelos certames, situação em que são transferidos todos os bens da empresa para outro titular, é necessário a notificação dos credores.



2) Por outro lado, se o **trespasse for parcial**, a alienação do estabelecimento empresarial não precisará de concordância dos credores, caso **restem bens suficientes para cumprir com as obrigações contraídas**. Vamos a um exemplo!



Exemplo: Imagine comigo o caso em que se **transfere o ponto empresarial e o título do estabelecimento (título na fachada da empresa) de uma academia de ginástica e musculação, mas sem a transferência dos bens móveis** que, se suficientes para o pagamento dos credores, se amolda na situação acima e afasta a necessidade de notificar os credores.

No caso de **notificação dos credores, considera-se o aceite tácito** acerca da alienação se o credor não se manifestar contrariamente no prazo de 30 dias do recebimento da notificação.

Se o alienante assim não proceder, **deixando de colher a anuência dos credores ou deixando de notificá-los, o trespasse será considerado irregular**.

Se tal formalidade não for cumprida, a consequência será altamente prejudicial ao adquirente, pois ele poderá perder o estabelecimento, em favor da coletividade dos credores, caso o alienante venha a ter a sua falência decretada (art. 129, VI, da Lei nº 11.101/05).

“É ineficaz, perante a massa falida, a venda do estabelecimento empresarial realizada sem as precauções acima. O adquirente que não se acautela, no sentido de exigir do alienante a prova da anuência dos credores ou da sua solvência, perde, em favor da massa falida, o estabelecimento empresarial que houvera comprado.” (Fábio Ulhoa Coelho)

“**Art. 129 Lei nº 11.101/05.** São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

(...) **VI** – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;”

Além disso, essa forma de alienação configura ato de falência, permitindo a decretação de falência do alienante:



“**Art. 94 Lei nº 11.101/05.** Será decretada a falência do devedor que:

(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...) **c)** transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; (...).”

O trespasse irregular é ato de falência e ineficácia → Art. 94, III, Lei nº 11.101/2005.

10 - RESPONSABILIDADE DOS CONTRATANTES NO TRESPASSE

Sobre o que diz **respeito aos débitos anteriores a transferência**, vale dizer que o adquirente será o novo responsável pelo seu pagamento.

O devedor anterior (aquele que vendeu a empresa), será responsável solidário se estes **débitos estiverem regularmente contabilizados** por determinado período.

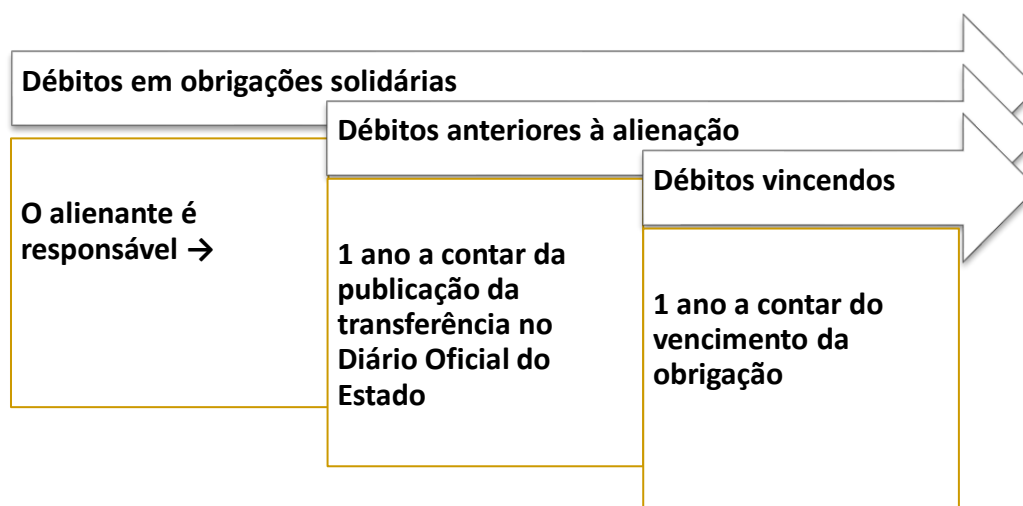
É o que dispõe o **Art. 1.146 do CÓDIGO CIVIL**:

"O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento".



Débitos vencidos: Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados dos débitos já vencidos ou de sua publicação**. Logo, no caso de débitos já vencidos o devedor primário fica vinculado solidariamente até completar um ano da publicação na imprensa oficial.

Débitos vincendos: Devedor Primitivo ficara solidário por um ano, **contados da data do vencimento de cada uma das obrigações futuras**. Em vista dos débitos que ainda estão para vencer, a responsabilidade começa a ser contada da data de vencimento.



10.1 - Responsabilidade em relação aos créditos Tributários



O Direito Tributário trata o tema com regras que lhe são próprias. O **caput do art. 133 do Código Tributário Nacional** trata **estabelecimento e fundo de comércio como sinônimos**. No mesmo dispositivo determina a responsabilidade em seus **incisos I e II**, a seguir:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, **fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional**, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (DESTAQUE NOSSO).

A responsabilidade será **integral do adquirente caso o alienante cesse as suas atividades** ou retome as suas atividades apenas após 6 (seis) meses.

Art. 133. [...]



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. **(DESTAQUE NOSSO)**.

Caso o **alienante continue explorando as suas atividades dentro do prazo de seis meses** a contar da alienação do estabelecimento devidamente averbado no órgão competente e publicado no DOE – Diário Oficial do Estado, **a responsabilidade será subsidiária**.

A **subsidiariedade** significará a tentativa de **responsabilizar o patrimônio do alienante por débitos fiscais, e após** esgotados todos os meios possíveis, **prosseguir no patrimônio do adquirente**.

10.2 - Responsabilidade em relação aos créditos Trabalhistas

A Consolidação das leis do trabalho é no sentido de que **a alienação do estabelecimento não afete os contratos dos empregados**, que se mantêm vigentes.



A responsabilidade pelas dívidas trabalhistas **será exclusiva do sucessor e apenas haverá solidariedade em casos de fraude**. É importante ressaltar que a solidariedade se explica como a possibilidade de avançar no patrimônio do alienante ou adquirente independentemente de ordem.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Em regra, a sucessão trabalhista transfere para o sucessor (adquirente do estabelecimento empresarial) a **EXCLUSIVA** responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas contraídas pelo sucedido (alienante do estabelecimento empresarial), não podendo se presumir a solidariedade ou subsidiariedade do sucedido, diante da regra especial do art. 448 da CLT.

"(...) SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. A sucessão trabalhista, regra geral, transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento e pela execução dos contratos de trabalho da empresa sucedida, obrigando a quem for o empregador o ônus pelos contratos já existentes na época em que se deu a sucessão. O Regional, ao considerar caracterizada a sucessão trabalhista, declarando a responsabilização exclusiva da empresa (...), ora recorrente, não violou, mas, sim, deu efetiva aplicação aos arts. 10 e 448 da CLT. Precedentes deste Tribunal. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (...)." (TST - AIRR - 760-16.2013.5.04.0661 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

"SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA PELAS VERBAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS. Configurada a sucessão de empregadores, sem a demonstração de



fraude no processo sucessório, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas é unicamente da entidade sucessora. Incidência dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST - RR - 1736-93.2010.5.09.0562 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)

Apesar disso, em casos excepcionais, é possível o reconhecimento da responsabilidade **SOLIDÁRIA** ou subsidiária do sucedido, como por exemplo no caso de trespasse a adquirente que, notoriamente, não possui ativo para quitar as dívidas trabalhistas. Aplicando-se, nessa situação, o art. 9º da CLT:

“Art. 9º da CLT. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

10.3 - Trespasse na recuperação de empresas ou falência



Agora vamos falar dos **créditos trabalhistas em vista de uma alienação do estabelecimento durante o processo de falências ou recuperação judicial** que faz efeitos nas esferas fiscal e trabalhista, conforme determinação do inciso II, art. 141 da Lei 11.101/05:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142: **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)**

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Havia discussão em vista de a **alienação do estabelecimento ser realizada em recuperação judicial**, pois o **art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005** não trazia previsão legal que enfatizasse as dívidas trabalhistas, somente mencionando as dívidas fiscais:

Art. 60. [...]

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, **incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista**, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. **(GRIFO NOSSO).**



(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

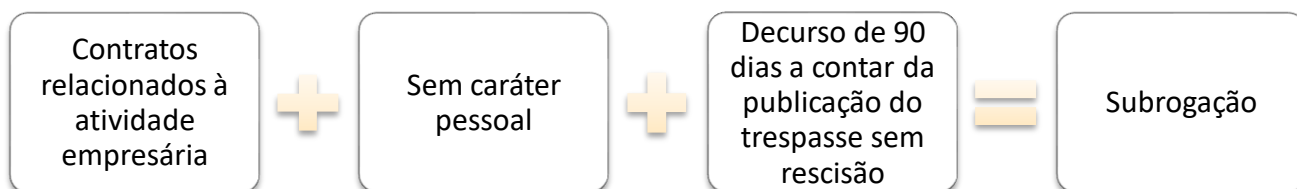
11 - SUB-ROGAÇÃO DOS CONTRATOS

É válido destacar que a **sub-rogação neste caso perfaz a transmissão dos contratos vinculados ao estabelecimento empresarial**, como o caso de contratos de fornecimento de mercadorias ou locação.

A **sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração** atinentes ao estabelecimento adquirido é efeito do contrato de trespasse, segundo o **art. 1.148, CÓDIGO CIVIL, desde que não possuam caráter pessoal**. Os terceiros tem o prazo de 90 (noventa) dias para a rescisão contratual.

Por conta disso, embora não integrem o estabelecimento empresarial, o Código Civil (art. 1.148) estabelece que, salvo disposição em contrário, o adquirente se sub-roga nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não forem personalíssimos**:

“Art. 1.148 do CC. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados **para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer **JUSTA CAUSA**, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.”



ESCLARECENDO!

Exemplo: A cessão de uso de marca é um ótimo exemplo de contrato pessoal e a lei esclarece que tais contratos não se transmitem automaticamente.



Aliás, a **jurisprudência vem se fixando para que a locação se transfira automaticamente**, pois o trespasse poderia se tornar desinteressante ao adquirente que não puder se fixar no endereço em que aquela determinada empresa já fixou bases de clientela e freguesia.

12 - CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA

O artigo 1.147 do Código Civil determina que **o alienante de estabelecimento empresarial não pode, salvo cláusula contratual em sentido contrário, fazer concorrência com o adquirente** pelo prazo de cinco anos, como a seguir:

“Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.”

E **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO** indica a mesma possibilidade:

“A regra [art. 1.147 do CC] possui, contudo, natureza dispositiva e as partes negociais (alienante e adquirente) podem dispensar, limitar **ou ampliar** a interdição legal, mediante cláusula inserida no instrumento contratual elaborado, cuja averbação está prevista no art. 1.144.” (**Marcelo Fortes Barbosa Filho**)

13 - TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS

A alienação do estabelecimento não provoca apenas a transferência das dívidas, mas também **a transferência dos créditos e isso logo a partir do momento da publicação no DOE – Diário Oficial do Estado.**

A regra é parte integrante do **art. 1.149 do Código Civil** que **no caso de cessão dos créditos exonera o devedor que pagar o cedente de boa-fé**, o que significa que o adquirente do estabelecimento deve avisar os devedores para que paguem diretamente a ele, do contrário, poderá ficar com um baita prejuízo.



QUESTÕES COMENTADAS



Magistratura

1. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2015). Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois segue o caminho inverso do que dispõe o caput do art. 974 e seu §1.º, ao afirmando que é vedada a continuidade da empresa por incapaz. Assim, é possível a continuidade desde que haja autorização judicial nas condições da legislação já citada, a seguir: “Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. §1.º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.”

A **alternativa C** está incorreta, nos mesmos termos do dispositivo citado, já que a autorização judicial é possível.

A **alternativa D** está incorreta, pois os bens estranhos ao acervo não integrarão a empresa como meio de proteger o incapaz, segundo o §2.º, art. 974 do Código Civil, a seguir transcrito: “§2.º Não ficam sujeitos ao



resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.”

A **alternativa E** está incorreta, pois afirma que o juiz não poderá revogar a autorização e o §1º já citado e comentado segue em sentido contrário.

A **alternativa B** está correta, pois o dispositivo citado é para prever a possibilidade de continuidade com autorização judicial, sendo válido lembrar que o juiz poderá revogar a autorização a qualquer tempo, e finalmente, o dispositivo encerra para determinar que não haverá prejuízo aos direitos adquiridos por terceiros.

2. (VUNESP - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – 2018). De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem

- a) exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- b) exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- c) exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
- d) exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.
- e) exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A assertiva está incompleta, pois não faz referência à atividade econômica, seja a busca de lucro.

As **alternativas C e D** estão incorretas. A assertiva faz menção a uma atividade eventual, mas sabemos que um dos requisitos da empresa é a profissionalidade, que indica habitualidade no exercício da empresa.

A **alternativa E** está incorreta. Temos aqui um capricho e até maldade do examinador. O artigo 966 do Código Civil retrata:

“O exercício profissional da atividade econômica tem como finalidade a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” O examinador construiu a assertiva para que a hipótese seria incorreta, já que menciona em seu texto “produção e circulação”, quando a legislação menciona “... *produção ou a circulação.*”

De fato, basta produzir ou comercializar, significando que a lei não exige as duas atividades, mas uma assertiva como essa é no mínimo, lamentável.

A **alternativa B** está correta. A alternativa apresenta as mesmas disposições constantes da definição legal de empresário prevista no art. 966, caput, Código Civil:



“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

3. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2018). Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

- a) Lucro, Sociedade, Aviamento.
- b) Produção Racional, comercialização de produtos e função social.
- c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- d) Atividade, empresário e estabelecimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois o termo empresa significa atividade desenvolvida pelo empresário, de forma que o lucro não é imprescindível à atividade empresarial. Caso o lucro fosse essencial à atividade empresarial, toda atividade para ser empresarial teria de ser lucrativa e, portanto, não existiria o instituto da Falência

A **alternativa B** está incorreta, pois a atividade é considerada organizada quando reunir os seguintes elementos: capital, mão de obra, tecnologia e matéria-prima (insumos). Atividade empresarial é toda aquela que visar a produção ou circulação de bens ou serviços. Portanto, não é somente comercialização de produtos, mas também serviços. Essa conceituação tem créditos para o Professor Fabio Ulhôa Coelho e as bancas examinadores tem feito grande utilização do formato.

A **alternativa C** está incorreta, porque a obrigatoriedade de inscrição na Junta Comercial serve apenas para que o empresário possa obter os benefícios legais que o sistema lhe oferece. Um bom exemplo está na limitação da responsabilidade dos sócios. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

A **Alternativa D** está correta, tendo em vista que em relação aos elementos essenciais da empresa, pela análise do aspecto subjetivo, consiste no estudo da pessoa que exerce a empresa, ou seja, a pessoa natural (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária) que exerce atividade empresarial. Por seu turno, o aspecto objetivo foca-se nas coisas utilizadas pelo empresário individual ou sociedade empresária no exercício de sua atividade, como os bens corpóreos e incorpóreos que instrumentalizam a vida negocial. O aspecto funcional, diz respeito à dinâmica empresarial: empresa é entendida como exercício da atividade. Por fim, o aspecto corporativo ou institucional estuda os colaboradores da empresa que contribuem com esforços para a consecução dos objetivos da empresa.

Partindo desses elementos, pode se definir empresa como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens ou serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um conjunto de bens corpóreos e incorpóreos.

4. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2014). Com relação a incapacidade superveniente do empresário

- a) Exime de responsabilidades o assistente do empresário incapaz ou o representante, se estes nomearem um gerente para substituí-lo quando não puder exercer a atividade empresarial.



- b) Provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.
- c) Não impede a continuidade do exercício da empresa podendo exercer a administração da sociedade.
- d) Não impede a continuidade do exercício da empresa pelo agora incapaz, por meio de autorização judicial com a nomeação de um representante.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois de acordo com a norma do §2º do artigo 975, o Código Civil não exime os representantes ou assistentes pelos atos do gerente nomeado:

“§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados”.

A **alternativa B** está incorreta, pois contraria o artigo 974 do Código Civil:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

A **alternativa C** está incorreta, pois contradiz a disposição do inciso I do §3º do artigo 974 do Código Civil, vejamos:

“§3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade”.

A **Alternativa D** está correta, pois está de acordo com a norma estabelecida pelo artigo 974 do Código Civil brasileiro, que dispõe:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

5. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2013). Se houver decisão judicial, proferida por juiz, que autoriza o incapaz, por meio de seu representante, a continuar a empresa antes exercida por seus pais poderá

- a) Eximir o representante do incapaz pelos atos do gerente nomeado.
- b) Limitar a responsabilidade do incapaz pelas dívidas da empresa autorizada.
- c) Ordenar e aprovar a nomeação de gerente em todos os casos em que entender apropriado.
- d) Especificar, segundo seu livre convencimento, quais os bens que ficarão sujeitos ao resultado da empresa.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, O juiz não pode limitar ou eximir o curador da empresa pelos atos de gerência que praticar. O que lhe compete é, autorizar a exploração, levando em consideração o risco da empresa e outros elementos de oportunidade.



A **alternativa B** está incorreta, O juiz não pode eximir ou limitar o incapaz pelas dívidas da empresa, já que essa responsabilidade decorre da lei. O que lhe compete, segundo análise do caso concreto, autorizar a exploração, levando em consideração o risco da empresa e outros elementos de oportunidade. Essa exploração é feita pelo curador.

A **alternativa D** está incorreta, tendo em vista que o papel do juiz é analisar o caso concreto segundo critérios de oportunidade e conveniência, além dos critérios de risco empresarial, e autorizar o incapaz por meio de um curador a dar continuidade à atividade empresarial, não podendo limitar responsabilidades patrimoniais.

A **alternativa C** está correta, tendo em vista que o Código permite que o incapaz continue a atividade empresarial desde que haja autorização judicial em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público. Cabe ao juiz analisar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, bem como critérios de risco empresarial, e autorizar o incapaz por meio de um curador que dará continuidade à atividade empresarial.

Defensor

6. (CEBRASPE (CESPE) - Defensor Público do Estado de Alagoas/2017). Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

- a) sociedade anônima
- b) sociedade limitada
- c) empresa
- d) empreendedor
- e) empresário

Comentários

O empresário é exatamente a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços. Os artigos 966 caput, e 972, ambos do Código Civil, respondem literalmente:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". "Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos".

A **alternativa E** é a correta.

7. (CEBRASPE (CESPE) - DPE PE - 2015). Considerando que Luciana e Carlos sejam casados em regime de comunhão parcial de bens há dez anos e tenham um filho, julgue o seguinte item.

Luciana e Carlos poderão contratar sociedade com terceiros, mas não entre si.

Comentários



A resposta desta questão encontra-se no artigo 977 do Código Civil que assim dispõe:

"Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

Neste sentido, os cônjuges poderão contratar sociedade entre si ou com terceiros desde que não sejam casados: no regime de comunhão universal de bens ou no regime da separação obrigatória

Como no caso hipotético Luciana e Carlos são casados em regime de comunhão parcial de bens, eles podem contratar sociedade tanto com terceiros quanto entre si.

A **assertiva** é incorreta.

Procurador

8. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Procurador) À luz da legislação aplicável ao caso, julgue o item a seguir, a respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados.

A queda da receita bruta anual fez que a empresa passasse a ser legalmente considerada microempresa no sétimo ano-calendário.

Certo

Errado

Comentários

A **assertiva** está correta.

A receita bruta do ano-calendário é o critério de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, apontar que em determinado ano-calendário houve queda na receita bruta e que a empresa assim se manteve no formato de microempresa é correto.

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



O art. 3º, § 8º, LC 123/06 que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput do art. 3º, passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

9. (CEBRASPE (CESPE) - Procurador do Estado do Amazonas - 2016). No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.

Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

Comentários

O empresário, tem por exigência prevista no artigo 1.167 do Código Civil, que:

“antes de iniciar suas atividades, deverá o empresário/sociedade empresária realizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 967, CÓDIGO CIVIL).”

O registro, nesse caso, será obrigatório e terá natureza declaratória da condição de empresário (verificado os elementos da empresa, art. 966 do CÓDIGO CIVIL). Caso o empresário/sociedade não realize o registro, não perderá a condição de empresário, mas estará sujeito às regras prescritas para as Sociedades Não Personificadas (art. 986 a 996 do CÓDIGO CIVIL).

O item está incorreto.

Outros

10. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:

- a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.
- b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- c) facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.
- d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
- e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.

Comentários

Vamos agora para as respostas nos moldes como a banca prefere perguntar, espero muito que goste meu amigo, quero com esse trabalho que você tenha a exata ideia de comprometimento que o faça sentir-se abraçado, principalmente na Reta Final do certame. Conte comigo!



A **alternativa A** está incorreta, pois a resposta para a presente questão se encontra no parágrafo único do art. 966 do Código Civil que, em regra, compreende o intelectual afastado do conceito de empresa como a seguir:

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

A **alternativa C** está incorreta, pois se mostra contrário ao art. 967 do Código Civil que é no sentido da obrigatoriedade do registro empresarial antes do início de suas atividades, logo o termo “facultativo” já elimina a hipótese.

A **alternativa D** está incorreta, pois o art. 970 do Código Civil aponta o tratamento simplificado e diferenciado aos pequenos empresários e principalmente ao empresário rural, no sentido diametralmente oposto está a assertiva apontando tratamento igualitário e eliminando qualquer chance de marcar esta hipótese.

A **alternativa E** está incorreta, pois o simples fato de exercer atividade remuneratória não torna ninguém empresário, principalmente levando em consideração a figura do empregado que também exerce atividade remuneratória, além do que, sabemos que o art. 966 do Código Civil compreende a atividade empresária em vista dos elementos da organização, profissionalidade e busca de lucro em atividades de produção ou comércio de bens ou de serviços.

A **alternativa B** está correta, pois os elementos apresentados encontram-se no núcleo do caput do art. 966 do Código Civil, a seguir:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

A hipótese se apresenta correta, que você note a ausência do elemento organização, o mais importante elemento de empresa. É importante ressaltar que a alternativa foi construída para oferecer o conceito de exploração profissional da atividade econômica, o que no caso da empresa, trata-se da busca de lucro ou finalidade lucrativa.

11. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,

- a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.
- c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.



- d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.

Comentários

Art. 974, §1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.”

A **alternativa B** está incorreta, facilmente eliminada já que o art. 974 do Código Civil, acima transcrito exige autorização judicial para o exercício da empresa por incapaz por ato superveniente.

A **alternativa C** está incorreta, pois o Código Civil coloca como prerrogativa do juiz a hipótese de revogação que, naturalmente, será motivada, conforme o §1º, Art. 974 do Código Civil, já transcrito.

A **alternativa D** está incorreta, pois o mesmo §1º do art. 974 do Código Civil aponta que não haverá prejuízos por parte de terceiros.

A **alternativa E** está incorreta, pois além de seguir pelo caminho contrário ao que dispõe o caput do art. 974 e seu §1º, afirmando que não é necessário autorização judicial, trata de trazer algumas invencionices como é o caso de ratificação por sócios ou diretores.

A **alternativa A** está correta, exatamente de acordo com o caput e parágrafo único do art. 974 do Código Civil, para exigir autorização judicial na hipótese de incapacidade superveniente, ou seja, quando a pessoa se torna incapaz por um acidente de trânsito ou um “AVC” e para isso o dispositivo faz algumas exigências e coloca o poder judiciário para decidir segundo a conveniência e riscos para a empresa, como a seguir:

“Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

12. (VUNESP – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - 2016). Juridicamente considera-se empresa

- a) O fundo de comércio das entidades empresariais.
- b) A atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- c) As sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d) As sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

Comentários



O Código Civil não definiu diretamente o que vem a ser empresa. Trata-se de um conceito embutido no conceito de empresário em seu art. 966 (...).

“Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A empresa é a própria atividade econômica organizada com a finalidade de fazer circular ou produzir bens ou serviços e o empresário é aquele que exerce a atividade da empresa. **A Alternativa “B” está correta.**

13. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item a seguir, relativo a fundamentos de direito comercial e operações de crédito. Considere a seguinte situação hipotética.

Gustavo sustenta a si e a sua família com o que ganha com a exploração da atividade de criação de porcos em sua chácara, atividade essa que ele exerce de forma profissional e organizada, com o auxílio de empregados contratados.

Nessa situação hipotética, caso Gustavo não registre sua atividade na junta comercial competente, ela será considerada atividade empresária irregular.

Comentários

A afirmação está errada. Gustavo tem a faculdade de registrar sua empresa na junta comercial ou não, conforme arts. 970 e 971 do Código Civil brasileiro:

“Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

O **item** está incorreto.

14. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O conceito de empresário previsto no Código Civil engloba todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem qualquer atividade econômica organizada.

Comentários

A afirmação está errada. A definição de empresário está no art. 966 do Código Civil. Como se nota, no § único do artigo, há exclusão dos profissionais que exercem atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística:



“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

O **item** está incorreto.

15. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

Não se considera comerciante o sócio de sociedade empresária que pratica atos mercantis na condição de representante da sociedade.

Comentários

A Teoria de Atos de Comércio está superada. Atualmente, aplicamos a Teoria da Empresa, na qual será considerado EMPRESÁRIO aquele que se amoldar ao artigo 966 do Código Civil:

“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

O **item** está correto.

16. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente. O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

Comentários

O incapaz nunca pode iniciar como empresário, mas pode sim exercer empresa dando continuidade a uma empresa que antes era exercida por ele mesmo enquanto era capaz ou uma empresa que era exercida por seus pais ou por autor de herança.

A continuidade da empresa por um incapaz será feita com a devida autorização judicial, porém, esse incapaz não pode exercer a empresa diretamente, terá que ser representado ou assistido.

Conforme preceitua o art. 974 do Código Civil:

“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”

O **item** está correto.



17. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item que se segue, relativo a empresário individual e sociedades simples e empresárias.

O empresário casado em regime da comunhão parcial de bens necessita da outorga conjugal para alienar os imóveis que integram o patrimônio de sua empresa.

Comentários

Art. 978 do Código Civil:

“O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.”

O empresário casado – independentemente do regime de casamento – pode alienar e gravar de ônus real os bens imóveis da empresa, sem necessidade de autorização da(o) esposa(o).

O **item** está incorreto.

18. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.

A sociedade empresária irregular não tem legitimidade ativa para pleitear a falência de outro comerciante, mas pode requerer recuperação judicial, devido ao princípio da preservação da empresa.

Comentários

A sociedade empresária irregular pode ter a sua falência decretada, mas não pode pedir a falência de outro empresário. A lei exige que, o credor empresário que pretenda propor ação de falência em face de outro, apresente a certidão da Junta Comercial que comprove a regularidade de suas atividades. Vejamos:

“Art. 97, §1.o O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.”

A sociedade irregular não pode pedir a própria recuperação judicial, já que é requisito para pedir a recuperação o exercício da atividade regular há pelo menos dois anos:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (...).”

O **item** está incorreto.

19. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade. Sociedade rural que não seja registrada na junta comercial com jurisdição sobre o território de sua sede é considerada irregular, razão por que não pode contratar com o poder público.



Comentários

A sociedade rural tem a faculdade de realizar o registro. Será considerada empresária apenas após a inscrição no registro público de empresas mercantis. A sociedade rural sem registro empresarial, nem sequer é considerada empresária.

O registro da sociedade rural na Junta Comercial fará com que a sociedade passe a se submeter ao regime empresarial:

“Art. 984, Código Civil: A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do [art. 968](#), requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.”

O **item** está incorreto.

20. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O registro na junta comercial, formalidade legal imposta pela lei a toda e qualquer sociedade empresária, é requisito necessário para sua submissão ao regime jurídico empresarial.

Comentários

A inscrição no registro público de empresas mercantis não é requisito necessário para a submissão das sociedades empresárias ao regime jurídico empresarial, vide, por exemplo, o art. 992 do Código Civil que dispõe sobre as sociedades em conta em participação. Ademais, nem todas as sociedades estão obrigadas a registrar-se perante as juntas comerciais.

O **item** está incorreto.

LISTA DE QUESTÕES

Magistratura

1. (FCC - JUIZ ESTADUAL - 2015). Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

- a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
- b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.



- d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
- e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

2. (VUNESP - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – 2018). De acordo com a previsão do Código Civil, pode ser considerado empresário quem

- a) exerce atividade profissional organizada com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- b) exerce profissionalmente atividade econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.
- c) exerce atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.
- d) exerce atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.
- e) exerce atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

3. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2018). Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

- a) Lucro, Sociedade, Aviamento.
- b) Produção Racional, comercialização de produtos e função social.
- c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- d) Atividade, empresário e estabelecimento.

4. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2014). Com relação a incapacidade superveniente do empresário

- a) Exime de responsabilidades o assistente do empresário incapaz ou o representante, se estes nomearem um gerente para substituí-lo quando não puder exercer a atividade empresarial.
- b) Provoca a extinção imediata da sociedade empresarial.
- c) Não impede a continuidade do exercício da empresa podendo exercer a administração da sociedade.
- d) Não impede a continuidade do exercício da empresa pelo agora incapaz, por meio de autorização judicial com a nomeação de um representante.

5. (VUNESP - JUIZ ESTADUAL - 2013). Se houver decisão judicial, proferida por juiz, que autoriza o incapaz, por meio de seu representante, a continuar a empresa antes exercida por seus pais poderá

- a) Eximir o representante do incapaz pelos atos do gerente nomeado.
- b) Limitar a responsabilidade do incapaz pelas dívidas da empresa autorizada.
- c) Ordenar e aprovar a nomeação de gerente em todos os casos em que entender apropriado.
- d) Especificar, segundo seu livre convencimento, quais os bens que ficarão sujeitos ao resultado da empresa.



Defensor

6. (CEBRASPE (CESPE) - Defensor Público do Estado de Alagoas/2017). Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

- a) sociedade anônima
- b) sociedade limitada
- c) empresa
- d) empreendedor
- e) empresário

7. (CEBRASPE (CESPE) - DPE PE - 2015). Considerando que Luciana e Carlos sejam casados em regime de comunhão parcial de bens há dez anos e tenham um filho, julgue o seguinte item.

Luciana e Carlos poderão contratar sociedade com terceiros, mas não entre si.

Procurador

8. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - TC-DF - Procurador) À luz da legislação aplicável ao caso, julgue o item a seguir, a respeito dessa situação hipotética e de aspectos a ela relacionados.

A queda da receita bruta anual fez que a empresa passasse a ser legalmente considerada microempresa no sétimo ano-calendário.

Certo

Errado

9. (CEBRASPE (CESPE) - Procurador do Estado do Amazonas - 2016). No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.

Dado o princípio constitucional de livre iniciativa, é permitido ao empresário iniciar suas atividades comerciais concomitantemente com o pedido de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

Outros

10. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Em relação ao conceito de empresa e no tocante ao empresário, é correto afirmar:

- a) Também se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo ou não, esse exercício profissional, elemento de empresa.
- b) Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa.
- c) facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de suas atividades.



- d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.
- e) Os profissionais liberais são considerados empresários, já que, como regra, exercem atividade remuneratória e visam ao lucro em seu mister.

11. (FCC - AUDITOR FISCAL DA RECEITA SC - 2018). Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. Nessa hipótese,

- a) precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- b) não há necessidade de autorização judicial, bastando a representação ou assistência regular, por conta e risco do representante legal do incapaz no tocante às relações jurídicas da empresa com terceiros e em face dos demais sócios.
- c) há necessidade de autorização judicial, que uma vez concedida será irrevogável, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa em continuá-la, ouvidos os representantes legais do incapaz e sem prejuízo dos direitos de terceiros.
- d) precederá autorização judicial, passível de revogação eventual, após exame das circunstâncias, conveniência e riscos da continuação da empresa, ouvidos os representantes legais do incapaz e com prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- e) em regra, não haverá necessidade de autorização judicial, salvo se terceiros a pleitearem, bastando a administração da empresa pelos representantes legais do incapaz, com ratificação oportuna de seus atos pelos demais diretores e sócios da empresa.

12. (VUNESP – TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS - 2016). Juridicamente considera-se empresa

- a) O fundo de comércio das entidades empresariais.
- b) A atividade economicamente organizada exercida pelo empresário.
- c) As sociedades empresárias registradas devidamente no Registro de Comércio.
- d) As sociedades unipessoais que exerçam atividade econômica para produção ou circulação de bens ou serviços, de maneira habitual e com intuito de lucro.

13. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item a seguir, relativo a fundamentos de direito comercial e operações de crédito. Considere a seguinte situação hipotética.

Gustavo sustenta a si e a sua família com o que ganha com a exploração da atividade de criação de porcos em sua chácara, atividade essa que ele exerce de forma profissional e organizada, com o auxílio de empregados contratados.

Nessa situação hipotética, caso Gustavo não registre sua atividade na junta comercial competente, ela será considerada atividade empresária irregular.

14. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.



O conceito de empresário previsto no Código Civil engloba todas as pessoas físicas e jurídicas que exercem qualquer atividade econômica organizada.

15. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

Não se considera comerciante o sócio de sociedade empresária que pratica atos mercantis na condição de representante da sociedade.

16. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente. O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

17. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). Julgue o item que se segue, relativo a empresário individual e sociedades simples e empresárias.

O empresário casado em regime da comunhão parcial de bens necessita da outorga conjugal para alienar os imóveis que integram o patrimônio de sua empresa.

18. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.

A sociedade empresária irregular não tem legitimidade ativa para pleitear a falência de outro comerciante,

19. (CEBRASPE (CESPE) - Advogado (AGU) - 2015). Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade. Sociedade rural que não seja registrada na junta comercial com jurisdição sobre o território de sua sede é considerada irregular, razão por que não pode contratar com o poder público.

20. (CEBRASPE (CESPE) - AL (CAM DEP) - Consultor Legislativo/2014). No que se refere às regras gerais do direito de empresas, julgue o seguinte item.

O registro na junta comercial, formalidade legal imposta pela lei a toda e qualquer sociedade empresária, é requisito necessário para sua submissão ao regime jurídico empresarial.

GABARITO

Magistratura

1. B
2. B
3. D
4. D
5. C



Defensor

- 6. E
- 7. INCORRETO

Procurador

- 8. CORRETO
- 9. INCORRETO

Outros

- 10. B
- 11. A
- 12. B
- 13. INCORRETO
- 14. INCORRETO
- 15. CORRETO
- 16. CORRETO
- 17. INCORRETO
- 18. INCORRETO
- 19. INCORRETO
- 20. INCORRETO



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.